



PROCESSO Nº TC/015338/2021

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTAS DE GESTÃO
EXERCÍCIO DE 2015**

PROCEDÊNCIA: P. M. DE OEIRAS

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE SÁ LOPES

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO: Kleber Dantas Eulálio

1- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração referente ao julgamento das contas de gestão da Prefeitura de Oeiras, exercício financeiro de 2015. O Sr. José Raimundo de Sá Lopes interpôs Recurso de Reconsideração (peça 01) em face do Acórdão nº 415/2021, que julgou irregulares as contas de gestão, com condenação de multa ao gestor, no valor correspondente a 1.000 UFR- PI, com base no art.79 I e II da Lei Estadual nº5.888/09 c/c art. 206, I e II do Regimento Interno.

Os argumentos deduzidos (peça 01), acompanhados dos documentos autuados (peças 02/05), foram submetidos à análise do Cons. Relator que admitiu o presente Recurso de Reconsideração (peça 07).

O Colegiado deste Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras em decorrência da apuração das seguintes irregularidades:

- 1- Inconsistências no registro dos recursos vinculados à área de educação: Divergência: os valores iniciais de 2015 divergem dos valores informados no final de 2014 em R\$ 19.841,61, correspondentes a R\$ 16.145,90 da conta BB**



23.889-9 - BL PNATE - Aplicação e R\$ 3.695,71 da conta CEF 672.016-7 - BL INV – Aplicação, que não foram informados. Não registro: ausência de registro contábil do valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) do Programa PAC II - para a construção de quadras Poliesportivas;

2. Ausência de Licitação e/ou irregularidades no procedimento licitatório:

Assessoria Contábil - P Souza E M M De Freitas ME (R\$ 156.000,00); **Assessoria de Comunicação** - Acacio Veras e CIA LTDA (R\$ 11.500,00) e **Assessoria Jurídica** - Igor Martins e Advogados Associados (R\$ 150.000,00). **Material de Consumo** - Francisco Reinaldo de Souza e Jose Zeno de Nunes Lopes – Ponto Certo

Empenho	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Material de Consumo				
1106004	06/11/2015	FRANCISCO REINALDO DE SOUZA	29.342,38	TESOURO
622003	22/06/2015	JOSE ZENO DE NUNES LOPES – PONTO CERTO	14.773,00	TESOURO
TOTAL			44.115,38	

Contratação de Pessoa Jurídica **Francisco Reinaldo de Souza**, CNPJ: 06.673.990/0001-05, para o fornecimento de material de consumo, sem o processo licitatório determinado pela Lei 8.666-1993, com total empenhado de **R\$ 613.074,82** e pago de **R\$ 553.312,54**; e da Pessoa Jurídica **José Zeno de Nunes Lopes** – Ponto Certo, CNPJ: 06.741.029/0001-00, para o fornecimento de material de consumo, sem o processo licitatório determinado pela Lei 8.666-1993, com total empenhado e pago de **R\$ 166.261,10**.

Serviços Metalúrgicos - Marcio Vinicio R. Alves (R\$ 14.054,70); **Serviço de Coleta de Lixo:** José Osvaldo Rodrigues Romão (R\$ 5.000,00), José Estevam Filho (R\$ 5.160,00) e Francisco Das Chagas Camarço (R\$ 5.580,00); e **Serviço de Elaboração de Plano Diretor e de Saneamento do Município:** Fundação Clarinda Lopes (R\$ 31.000,00):

3. Devoluções de recursos de convênios: o ente efetuou, no exercício, devolução de recursos no montante de R\$ 403.479,77 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e



sete centavos), não havendo informação a respeito dos motivos que levaram a tais devoluções.

4. Descumprimento do prazo para finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 09/2014).

5. Contratação de pessoal para desempenho de atividades típicas da Administração pública.

Na prestação de contas da P. M. de Oeiras, referente ao exercício financeiro de 2015, restou constatado que o Município realizou gastos com a contratação de pessoas físicas na condição de prestadores de serviços, para a execução de atividades típicas da Administração Pública, tais como: Serviços de Apoio Administrativo (Atendente, Recepcionista, Assessor, Auxiliar administrativo); Serviços de Limpeza e Conservação; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços Médicos; Serviços de Manutenção e Conservação (Peças 18 a 27). Tais despesas foram classificadas no Elemento de Despesas Serviços de Pessoas Físicas – Outros Serviços de Terceiros (3.3.90.36) e estão demonstrados na tabela a seguir:

P. M. DE OEIRAS - SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 2015		
EXECUTIVO	Empenhado	Pago
Apoio Administrativo	R\$ 1.457.458,30	R\$ 1.433.779,80
Fiscalização e Inspeção	R\$ 287.825,48	R\$ 280.737,48
Limpeza e Conservação	R\$ 929.632,46	R\$ 915.861,46
Vigilância e Segurança	R\$ 545.096,92	R\$ 543.281,92
Manutenção e Conservação	R\$ 236.420,04	R\$ 236.420,04
Serviços Médicos	R\$ 236.350,00	R\$ 221.950,00
Serviços Técnicos	R\$ 634.285,43	R\$ 631.785,43
Transporte e Fretes de Encomendas	R\$ 819.729,34	R\$ 810.158,66
Transporte de Alunos	R\$ 239.836,64	R\$ 221.568,30
Total	R\$ 5.386.634,61	R\$ 5.295.543,09

6. Débitos juntos à Eletrobrás.



O MPC levanta que diferentemente do que o Recorrente afirma, junto às razões recursais (peça 01/05), não fora anexado qualquer documento que comprove que o Município de Oeiras está adimplente com a Eletrobrás.

7. Processos Apensados: TC/004641/2015 – Representação e TC/004779/2018 – Denúncia.

Encaminhado o Processo ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, o *parquet* concluiu que: “*as ocorrências/falhas verificadas no bojo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras, no exercício de 2015 - TC/005311/2015, e não sanadas em sede recursal são suficientemente relevantes para a manutenção do julgamento de irregularidade das contas de gestão do Recorrente e da multa aplicada, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, haja vista a sua adequação e proporcionalidade.*”. **Opinando pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 415/2021-SPC em todos os seus termos.**

Ato contínuo, incluído o Processo na Sessão Plenária Ordinária n.º 040 de 18 de novembro de 2021, o presente Processo fora retirado de pauta, atendendo a requerimento verbal do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB nº 18083, em Sessão, com envio dos autos à DFAM para que procedesse à análise técnica da documentação acostada (DECISÃO N° 1139/21 – peça 13).

Às peças 14 e 15, a DFAM apresentou relatório técnico, conforme determinação do Plenário deste TCE.

À peça 17, o Ministério Público de Contas em manifestação definitiva considerou que *a DFAM realizou a análise das alegações apresentadas pelo Recorrente, bem como dos documentos por ele acostados, concluindo que o recorrente apresenta as mesmas justificativas já analisadas em sede de contraditório, com exceção*



das seguintes ocorrências: a) Assessoria de Comunicação (Peça 1, fls.10); b) Serviços metalúrgicos (Peça 1, fls. 20); c) Débitos junto à Eletrobrás (Peça 1, fls. 24), e que estas não foram sanadas, após exame técnico; e, por fim, ratifica integralmente o PARECER Nº 2021MR0078 (peça 08), e opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão nº 415/2021-SPC em todos os seus termos.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO:

Verificam-se nos autos do Processo que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade esculpidos no art. 152 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 406 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2 - DO MÉRITO:

O colegiado deste Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras, referentes ao exercício de 2015, decidindo pela cominação de multa ao gestor no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. A referida decisão decorreu da apuração das seguintes irregularidades:

1. Inconsistências no registro dos recursos vinculados à área de educação:
Divergência: os valores iniciais de 2015 divergem dos valores informados no final de 2014 em R\$ 19.841,61, correspondentes a R\$ 16.145,90 da conta BB 23.889-9 - BL PNATE - Aplicação e R\$ 3.695,71 da conta CEF 672.016-7 - BL INV – Aplicação, que não foram informados. **Não registro:** ausência de registro contábil



do valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) do Programa PAC II - para a construção de quadras Poliesportivas;

O Recorrente, quanto à falha Inconsistências no registro dos recursos vinculados à educação, em razões recursais, assevera que:

Em relação à divergência entre os valores iniciais de 2015 e os repassados em dezembro de 2014, cumpre informar que por se tratarem de créditos realizados nos últimos dias do exercício financeiro, a classificação ocorreu de início pelo regime de caixa e não de competência, havendo assim as referidas diferenças de créditos.

Em cumprimento às novas regras do MCASP, o Município de Oeiras passou a adotar o regime correto, evitando assim possíveis desencontros de informações, por vezes obtidos pelo regime de competência e outras vezes obtidos pelo regime de caixa.

Como explicado anteriormente sobre o Registro da Receita de Capital como Corrente, o emprego da despesa pública conforme Nota de Empenho ocorreram no elemento de Despesa de Capital 4.4.90.52, conforme documento anexado em sede de Defesa.

Quanto ao não registro da receita no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), cumpre informar que houve o registro, como pode ser comprovado pelo comprovante do registro da receita. O único equívoco se deu quanto ao código de aplicação da receita, que deveria ser lançada no código da educação 17.21.35.99.00, mas foi registrada no código 17.21.99.00.

Em sede de Relatório de Contraditório (Peça 67, Proc. TC/005311/2015), a própria DFAM já afirmou que a ocorrência foi parcialmente sanada.

O MPC registra que o Recorrente reproduz integralmente as mesmas justificativas já apresentadas em sede de defesa da prestação de contas - (vide fl. 02, da peça 54, TC/005311/2015).

2. Ausência de Licitação:

- **Assessoria Contábil** - P Souza E M M De Freitas ME (R\$ 156.000,00);
- **Assessoria de Comunicação** - Acacio Veras e CIA LTDA (R\$ 11.500,00) e **Assessoria Jurídica** - Igor Martins e Advogados Associados (R\$ 150.000,00).
- **Material de Consumo**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Empenho	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Material de Consumo				
1106004	06/11/2015	FRANCISCO REINALDO DE SOUZA	29.342,38	TESOURO
622003	22/06/2015	JOSE ZENO DE NUNES LOPES – PONTO CERTO	14.773,00	TESOURO
TOTAL			44.115,38	

Contratação de Pessoa Jurídica **Francisco Reinaldo de Souza**, CNPJ: 06.673.990/0001-05, para o fornecimento de material de consumo, sem o processo licitatório determinado pela Lei 8.666-1993, com total empenhado de **R\$ 613.074,82** e pago de **R\$ 553.312,54**; e da Pessoa Jurídica **José Zeno de Nunes Lopes – Ponto Certo**, CNPJ: 06.741.029/0001-00, para o fornecimento de material de consumo, sem o processo licitatório determinado pela Lei 8.666-1993, com total empenhado e pago de **R\$ 166.261,10**.

- **Serviço de Coleta de Lixo:** José Osvaldo Rodrigues Romão (R\$ 5.000,00), José Estevam Filho (R\$ 5.160,00) e Francisco Das Chagas Camarço (R\$ 5.580,00);
- **Serviço de Elaboração de Plano Diretor e de Saneamento do Município:** Fundação Clarinda Lopes (R\$ 31.000,00);

O Recorrente alega que:

No que tange à falha contratação de assessoria contábil “foi respaldada na Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, a qual foi juntada às fls. 51/136 da Peça 56, do Processo TC/005311/2015 (Prestação de Contas de Oeiras, exercício financeiro de 2015)”. Cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, concluindo, ao final, que “o entendimento do TCE e STF é de que assessoria jurídica e contábil pode ser contratada através de Inexigibilidade de Licitação. E isso é respaldado pela Lei nº 14.039/2020”.

Em relação à contratação de Assessoria de Comunicação, o Recorrente arrazoa que “tal contratação foi respaldada pela Inexigibilidade de Licitação nº 006/2013 (em anexo), a qual foi aditivada”.



No que atine à contratação de Assessoria Jurídica, o Recorrente aduz que esta “foi respaldada pela Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013 (fls. 01/50, Peça 56 do Processo TC/005311/2015), à qual foi devidamente aditivada”. Ademais, cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à referida contratação por procedimento de inexigibilidade de licitação, bem assim ressalta a legislação correlata ao tema.

Quanto à contratação de Serviços metalúrgicos, o Recorrente assevera que encontra-se “regularizado através do Procedimento Licitatório nº 034/2014 (às fls. 137 a 156, da Peça 56, do Processo TC/005311/2015)”. Acresce, ainda, que “as falhas citadas pela DFAM são apenas falhas formais, que não maculam esta Prestação de Contas. Além disso, a Ata de Registro de Preços tem força contratual. Portanto, não ter extrato de contrato publicado não é falha”.

Além disso, sustenta o Recorrente que a contratação de Serviço de Coleta de Lixo fora “regularizado através de Licitação que será enviada” e que a contratação de Serviço de Elaboração de Plano Diretor e de Saneamento do Município está “regularizada através da Tomada de Preços nº 002/2013 (fls. 317 a 717, Peça 56 do Processo TC/005311/2015)”.

Por relevante, o MPC destaca que o Recorrente reproduz integralmente as justificativas já apresentadas em sede defesa da prestação de contas - (vide fl. 02 a 17, da peça 54, TC/005311/2015).



*E ressalta que o Recorrente **não apresentou justificativa para a contratação sem licitação de material de consumo**, abaixo especificada:*

Empenho	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Material de Consumo				
1106004	06/11/2015	FRANCISCO REINALDO DE SOUZA	29.342,38	TESOURO
622003	22/06/2015	JOSE ZENO DE NUNES LOPES – PONTO CERTO	14.773,00	TESOURO
TOTAL			44.115,38	
Contratação de Pessoa Jurídica Francisco Reinaldo de Souza , CNPJ: 06.673.990/0001-05, para o fornecimento de material de consumo, sem o processo licitatório determinado pela Lei 8.666-1993, com total empenhado de R\$ 613.074,82 e pago de R\$ 553.312,54 ; e da Pessoa Jurídica José Zeno de Nunes Lopes – Ponto Certo , CNPJ: 06.741.029/0001-00, para o fornecimento de material de consumo, sem o processo licitatório determinado pela Lei 8.666-1993, com total empenhado e pago de R\$ 166.261,10 .				

O MPC rememora que a empresa Francisco Reinaldo de Souza, CNPJ 06.673.990/0001-05, efetuou duas doações eleitorais, que totalizaram R\$ 20.000,00 em favor da campanha do gestor eleito para a Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, Lukano Araújo Costa Reis Sá, o que, somado à ausência do certame licitatório, é indicativo de direcionamento na contratação. Tal informação pode ser acessada no sítio eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>.

*Já para a **contratação de serviços metalúrgicos**, o Recorrente informou a realização do **Procedimento Licitatório nº 034/2014**. Todavia, em análise realizada pela DFAM, em sede de prestação de contas, constatou-se que o procedimento foi cadastrado no Sistema Licitações Web em 16/12/2014, homologado em 06/03/2015 e somente finalizado em 05/03/2016, em desobediência à Resolução TCE/PI no 09/2014. O Credor **MÁRCIO VINÍCIO R. ALVES (MARCIO CARROCERIA)** foi o vencedor do Lote 01 (R\$ 506.894,00 e do Lote 02 (R\$ 411.569,00). Todavia, os preços registrados em ata não foram publicados na imprensa oficial (art. 15, §§ 2º da Lei*



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



nº 8.666/93). Foi firmado contrato com o referido credor em 06/03/2015, no valor total de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais). Entretanto, também não consta dos autos o comprovante de publicação do resumo do contrato, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02).

O MPC destaca que a empresa Márcio Vinício R. Alves, CNPJ 07.858.474/0001-18, realizou doação de R\$ 800,00 para a campanha eleitoral do candidato Lukano Araújo Costa Reis Sá, o qual sagrou-se vencedor.

Por fim, pontue-se que no que concerne à contratação de Serviço de Elaboração de Plano Diretor e de Saneamento do Município, fora informado o Procedimento Licitatório nº 002/2013; entretanto, em análise realizada pela DFAM, na prestação de contas, constatou-se que foi firmado contrato, em 13/06/2013, com a Fundação Francisca Clarinda Lopes, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vigência até 13/02/2014. Todavia, não consta dos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do resumo do contrato, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93). Também não foi juntado aos autos termo aditivo prorrogando a vigência contratual, que expirou em 13/02/2014.

3. Devoluções de recursos de convênios: o ente efetuou, no exercício, devolução de recursos no montante de R\$ 403.479,77 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e



setenta e nove reais e setenta e sete centavos), não havendo informação a respeito dos motivos que levaram a tais devoluções;

O Recorrente em relação à falha Devoluções de Recursos de Convênios, arrazoa que todas as devoluções de recursos de convênios foram motivadas e necessárias. Veja-se:

Em relação ao valor de R\$ 243.233,15 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos) devolvido à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e ao valor de R\$ 122.550,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos e cinquenta reais) se referem ao saldo em conta do Termo de Adesão cujo objeto é o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano e/ou Projovem Campo – Saberes da Terra, edição 2014, e foram devolvidos pelos seguintes motivos:

- O programa tinha como meta atender 200 jovens;*
- Em 22 de setembro de 2014 houve liberação da primeira parcela no valor de R\$ 245.100,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e cem reais), sendo o mesmo aplicado em 25 de setembro de 2014. Ainda durante o ano de 2014, foram realizados alguns pagamentos, conforme extrato anexo;*
- A responsável pela execução do programa observou que o recurso liberado seria insuficiente para cumprir com todos os objetivos e custos do programa, então o gestor, sabidamente, decidiu realizar a devolução do saldo em conta, no dia 14 de maio de 2015;*
- Mesmo após a devolução do saldo em conta, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) liberou a segunda parcela no valor de R\$ 122.550,00 (cento e vinte e dois*



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



mil e quinhentos e cinquenta reais), em 25 de agosto de 2015. Como não havia interesse na continuidade do programa, o recurso foi devolvido em 13 de setembro de 2015 ao FNDE.

Nessa direção, acrescenta que:

Em relação ao valor de R\$ 10.437,51 (dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), referentes ao saldo em conta do Convênio 050/2010 da SEDUC, cujo objeto é Cooperação Financeira para Manutenção do Serviço de Transporte Escolar, foi devolvido à Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC) pelo fato do Município estar realizando a Prestação de Contas final, e por isso precisar devolver a sobra de recurso referente à aplicação da conta no referido valor para o Convênio poder ser finalizado. Vale ressaltar que a Prestação de Contas do referido Convênio encontra-se com a situação de inadimplência suspensa pelo órgão concedente SEDUC.

Quanto à devolução de R\$ 8.377,46 (oito mil, trezentos e setenta e sete mil e quarenta e seis centavos), referentes ao saldo em conta do Convênio 024/2014, da FUNDAC, cujo objeto é a Realização da II Expoeiras, foi devolvido à FUNDAC/Secretaria de Cultura do Estado do Piauí pelo fato do Município estar realizando a Prestação de Contas final, e por isso precisar devolver a sobra de recurso referente à aplicação da conta no referido valor para o Convênio ser finalizado. Vale ressaltar que a Prestação de Contas final do referido Convênio foi aprovada pelo órgão concedente FUNDAC/SECULT.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Por fim, o Recorrente assevera que a devolução do valor de R\$ 15.500,34 (quinze mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos) para a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), foi feita pelos seguintes motivos:

- Convênio 014/2010, IDEPI (Construção de 1 (uma) praça pública no Povoado Alagoinha na zona rural do Município de Oeiras): o objeto do Convênio foi finalizado, e portanto, era necessário realizar a Prestação de Contas final. Havia uma sobra de recurso em conta no valor de R\$ 1.817,77 (mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), que foi feita para a SEFAZ e encerrado o Convênio. Vale ressaltar que a Prestação de Contas parcial e final do referido Convênio foi aprovada pelo órgão concedente IDEPI;*
- Convênio 025/2010, IDEPI (Implantação de sistema de abastecimento de água no Bairro Morro da Sociedade na zona urbana do Município de Oeiras-PI): o objeto do Convênio foi finalizado, e portanto, era necessário realizar a Prestação de Contas final. Havia uma sobra de recurso em conta no valor de R\$ 1.579,78 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), que foi feita para a SEFAZ e encerrado o Convênio. Vale ressaltar que a Prestação de Contas parcial e final do referido Convênio foi aprovada pelo órgão concedente IDEPI;*
- Convênio 026/2010, IDEPI (Implantação de sistema de abastecimento de água no Bairro Morro do Urubu na zona urbana do Município de Oeiras-PI): o objeto do Convênio foi finalizado, e portanto, era necessário realizar a Prestação de*



Contas final. Havia uma sobra de recurso em conta no valor de R\$ 1.579,78 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), que foi feita para a SEFAZ e encerrado o Convênio. Vale ressaltar que a Prestação de Contas parcial e final do referido Convênio foi aprovada pelo órgão concedente IDEPI;

- Convênio 001/2013, IDEPI (Construção de um Centro de Capacitação, Produção e Comercialização na zona urbana do Município de OeirasPI): o objeto do Convênio ainda está vigente até o dia 31 de dezembro de 2018, pois há interesse, por parte do gestor atual em dar continuidade ao Convênio. Em 02 de julho de 2010 houve a liberação da primeira parcela no valor de R\$ 5.178,24 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme o cronograma de desembolso. Porém, não existiram liberações das parcelas subsequentes por parte do Governo do Estado (IDEPI). O então gestor da época decidiu devolver o recurso existente em conta. Como o recurso estava aplicado houve rendimentos de aplicação que totalizaram R\$ 5.974,51 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Então, foi realizada tal devolução de saldo à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.*
- Convênio 008/2010, IDEPI (Recuperação da praça do Canela na zona urbana do Município de Oeiras – PI): o objeto do Convênio ainda está vigente até o dia 31 de dezembro de 2018, pois há interesse, por parte do gestor atual em dar continuidade ao Convênio. Em 01 de julho de 2010 houve a liberação da primeira parcela no valor de R\$ 3.988,77 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos),*



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



conforme o cronograma de desembolso. Porém, não existiram liberações das parcelas subsequentes por parte do Governo do Estado (IDEPI). O então gestor da época decidiu devolver o recurso existente em conta. Como o recurso estava aplicado houve rendimentos de aplicação que totalizaram R\$ 4.578,81 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Então, foi realizada tal devolução de saldo à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Nesse contexto, o Órgão Ministerial lembra que no bojo da prestação de contas da P. M. de Oeiras, atinente ao exercício financeiro de 2015, constatou-se que o ente efetuou, no exercício, devolução de recursos no montante de R\$ 403.479,77 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), não havendo informação a respeito dos motivos que levaram a tais devoluções. De acordo com o histórico dos empenhos (Peça 28, folhas 91 a 97), consta tão somente que as devoluções referem-se a recursos de convênios firmados com a União e Estado, a saber:

Órgão	Valor devolvido - R\$
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL STN	243.233,15
FUNDAÇÃO NAC. DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	122.550,00
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ	10.437,51
SECRETARIA DE CULTURA- FUNDAC	8.377,46
OUTRAS DEVOLUÇÕES DE CONVÊNIOS	18.881,65

Ressalta que a devolução de recursos é algo que merece bastante critério da administração pública, haja vista que priva a sociedade de programas capazes de gerar significativos benefícios. Depreende-se das alegações da defesa que o cerne que motivou as devoluções dos recursos foi a constatação da insuficiência dos recursos repassados para o atingimento do



objeto. Destaca-se que não foram apresentadas justificativas detalhadas sobre essa constatação, como por exemplo, os custos empregados no projeto, a diferença de valores entre o repassado e o necessário, nem como se chegou objetivamente a esta conclusão.

Destaca-se que a DFAM constatou que, embora tenham sido apresentadas justificativas para devoluções no montante de R\$ 15.530,65, ainda resta justificar a devolução de R\$ 3.381,31 cujo histórico de empenho informa tratar de devolução de recursos PDDE.

4. Descumprimento do prazo para finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 09/2014);

O Recorrente aduz que:

(...) a finalização das licitações no Sistema Licitações Web não depende apenas da administração municipal, tendo em vista que é necessário o encaminhamento de alguns documentos por parte das empresas, e que na maioria das referidas licitações, foram encaminhados intempestivamente, e assim que foram encaminhados, houve a finalização das Licitações. Apesar disso, todos os compromissos foram cumpridos, tendo em vista que todos os contratos forma cumpridos e as empresas vencedoras do certame foram pagas de acordo com o acordado na Licitação.

O Órgão Ministerial destacou que, no exercício financeiro de 2015, verificou-se que a Prefeitura de Oeiras cadastrou 25



licitações, sendo 17 pregões, 4 tomadas de preços, 3 convites e 1 concorrência no sistema Licitações WEB. Contudo, o gestor descumpriu o prazo para finalizar os processos licitatórios homologados junto ao sistema Licitações WEB desta Corte de Contas. Essa situação ocorreu na maioria dos certames, e atraso variou entre 74, 87, 154, 201, 302 a 370 dias após a data da homologação. Ressalte-se que somente a Concorrência nº 01/2015 e a Tomada de Preços nº 05/2015 foram finalizadas no prazo determinado pela Resolução do TCE/PI nº 09/2014. (Peça 28, Folhas 98 a 100 e Peça 29, Folhas de 01 a 10).

5. Contratação de pessoal para desempenho de atividades típicas da Administração pública;

O Recorrente arrazoa que:

*Deve ser ressaltado que **a gestão municipal no quadriênio 2013 a 2016, promoveu concurso para diversas áreas, incluindo a educação, saúde, assistência social e administração.** Apesar disso, algumas áreas não foram contempladas a contento, devido ao Edital específico do concurso. Portanto, partindo do fato de que esses serviços não podem cessar e são essenciais na rede municipal de ensino, houve a necessidade da contratação para a prestação de serviços alguns profissionais, o que fez com que fossem necessárias as contratações por tempo determinado desse pessoal até que fosse lançado novo Concurso Público. Importante informar que essas contratações ocorreram prevalecendo as funções desempenhadas pelos profissionais das respectivas áreas afins, sendo estas acompanhadas e*



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



*monitoradas pelas respectivas secretarias. Além disso, os pagamentos realizados a estes contratados foram executados com recursos próprios e/ou vinculados à Administração, e não aos fundos específicos. Por fim, uma vez considerada a explanação das ações tomadas pela gestão mediante circunstâncias do período, **estes valores foram inclusos nos Gastos com Pessoal, e não ultrapassou nem o Limite Prudencial de 51,30%**. Ademais, ressalta-se que não houve dolo nem tampouco dano ao erário.*

Na prestação de contas da P. M. de Oeiras, referente ao exercício financeiro de 2015, restou constatado que o Município realizou gastos com a contratação de pessoas físicas na condição de prestadores de serviços, para a execução de atividades típicas da Administração Pública, tais como: Serviços de Apoio Administrativo (Atendente, Recepcionista, Assessor, Auxiliar administrativo); Serviços de Limpeza e Conservação; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços Médicos; Serviços de Manutenção e Conservação (Peças 18 a 27). Tais despesas foram classificadas no Elemento de Despesas Serviços de Pessoas Físicas – Outros Serviços de Terceiros (3.3.90.36) e estão demonstrados na tabela a seguir:



P. M. DE OEIRAS - SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 2015		
EXECUTIVO	Empenhado	Pago
Apoio Administrativo	R\$ 1.457.458,30	R\$ 1.433.779,80
Fiscalização e Inspeção	R\$ 287.825,48	R\$ 280.737,48
Limpeza e Conservação	R\$ 929.632,46	R\$ 915.861,46
Vigilância e Segurança	R\$ 545.096,92	R\$ 543.281,92
Manutenção e Conservação	R\$ 236.420,04	R\$ 236.420,04
Serviços Médicos	R\$ 236.350,00	R\$ 221.950,00
Serviços Técnicos	R\$ 634.285,43	R\$ 631.785,43
Transporte e Fretes de Encomendas	R\$ 819.729,34	R\$ 810.158,66
Transporte de Alunos	R\$ 239.836,64	R\$ 221.568,30
Total	R\$ 5.386.634,61	R\$ 5.295.543,09

Destaque-se que a contratação de pessoal na administração pública deve obedecer ao artigo 37 da Constituição Federal e artigo 54 da Constituição Estadual. Demais disso, é dever da administração pública promover os concursos públicos necessários para que as contratações de servidores ocorram conforme a legislação vigente.

6. Débitos juntos à Eletrobrás:

*O Recorrente se insurge quanto à falha **Débitos junto à Eletrobrás**, alegando que “quanto à Agespisa, a própria DFAM reconhece que o Município está adimplente. Quanto à Eletrobrás, está sendo enviada em anexo a Declaração de Adimplência emitida pela própria Equatorial, a qual atesta que o Município está adimplente com o órgão. Deve-se ressaltar que todas as despesas atinentes a 2015 foram pagas no próprio exercício financeiro, exceto a de dezembro, que foi paga no início de fevereiro/2016. Portanto, conclui-se que o Município está adimplente com a Eletrobrás e com a Agespisa.”*



O MPC levanta que diferentemente do que o Recorrente afirma, junto às razões recursais (peça 01/05), não fora anexado qualquer documento que comprove que o Município de Oeiras está adimplente com a Eletrobrás.

7. Processos Apensados e julgados:

(*) TC/004641/2015 – Representação

() TC/004779/2018 – Denúncia.**

() TC/004641/2015 – Representação Trata-se de representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars protocolada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Márcio André Madeira de Vascelos, noticiando irregularidades na administração municipal de Oeiras-PI, concernentes à contratação da empresa Norte Sul Alimentos Ltda para o fornecimento de gêneros alimentícios. Estado do Piauí Tribunal de Contas Em suma, o Ministério Público de Contas aduz que o Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar, sócio majoritário da empresa Norte Sul Alimentos Ltda., firmou contrato com o Poder Público Municipal, não obstante ter contra si uma decisão judicial com trânsito em julgado na qual foi condenado, dentre outras medidas, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Frente ao descumprimento da referida ordem judicial pelo Prefeito Municipal de Oeiras-PI, Sr. Lukano Araújo Costa dos Reis Sá, o douto parquet requereu a concessão de medida cautelar para que fossem suspensos os pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Consoante a Decisão Plenária nº 326/15, esta Corte de Contas, resolvendo questão de ordem acerca das representações interpostas pelo Ministério Público de Contas cujos objetos tratassem da proibição de contratar com Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar, na condição de sócio majoritário da empresa Norte Sul Alimentos Ltda., determinou que as decisões monocráticas correlatas fossem proferidas nos mesmos termos propostos no voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, nos autos do processo TC 004252/2015 – decisão nº 290/15. Isto posto, em cumprimento à retromencionada decisão, o Relator do processo deferiu concessão da medida cautelar nos termos em que foi pleiteada, determinando a imediata suspensão dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Oeiras-PI à empresa Norte Sul Alimentos Ltda, com fulcro no art. 86, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III do mencionado diploma legal. Em nova manifestação, após ser notificado para cumprir a decisão monocrática, o gestor informou que os pagamentos foram suspensos, encaminhando em anexo o que seria a última nota fiscal paga para empresa (peça nº 27), no entanto não foi identificado qualquer ato administrativo suspendendo os pagamentos com a empresa ou anulação, rescisão do contrato em vigor com a empresa. O presente Processo foi pautado e julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 11 de novembro de 2015 (Decisão nº 568/15), tendo sido decidido, à unanimidade o seguinte: “a) Pela manutenção da medida cautelar concedida, nos termos exposto no voto do Relator (Peça 33, fls. 01/03). b) Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de*



prestação de contas do município, relativo ao exercício financeiro de 2015, no intuito de apurar oportunamente a responsabilidade do gestor, verificando se o mesmo ordenou algum pagamento à empresa após a decisão cautelar desta Corte de Contas, nos termos exposto no voto do Relator (Peça 33, fls. 01/03). Estado do Piauí Tribunal de Contas c) Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, nos termos exposto no voto do Relator (Peça 33, fls. 01/03)”. No Relatório do Contraditório, a DFAM constatou que “Assiste razão à defesa. Conforme Demonstrativo do SAGRES (fls. 39 a 41 da peça 67), não foi realizado nenhum pagamento à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. pelo município de Oeiras no exercício de 2015. Tal fato demonstra o cumprimento da decisão proferida por esta Corte”.

*(**) TC/004779/2018 – Denúncia. Trata o Processo de Denúncia formulada ao TCE/PI pelo Sr. Audaberon de Moraes, Vereador do Município de Oeiras, contra o Sr. Lukano Araújo Costa dos Reis Sá, Prefeito do Município de Oeiras, e Secretários Municipais, referente à irregularidade no pagamento para pessoas físicas sem os respectivos instrumentos contratuais, no Exercício Financeiro de 2015. O Processo foi pautado e julgado na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08 de 19 de maio de 2020 (Decisão nº 101/2020), tendo sido decidido, a unanimidade, da seguinte forma: “a) Pelo Conhecimento e Procedência Parcial da Denúncia contra Sr. LUKANO ARAUJO COSTA DOS REIS SÁ, Prefeito de Oeiras no Exercício Financeiro de 2015; b) Pelo Apensamento do Processo de Denúncia, após julgamento, ao Processo de Prestação de Contas do Município de Oeiras, referente ao Exercício Financeiro de 2015; c) Pela Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca para que adote as medidas que entender cabíveis.”.*

3- VOTO

Antes de prolatar o meu voto gostaria de levantar algumas considerações:

Percebe-se ao analisar os autos do Processo Recurso de Reconsideração que não fora juntada na **fase de instrução processual** documentação suficiente e oportuna para que a unidade técnica e ministério público de contas pudessem analisar a contestação.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Contas que após o término da fase de instrução, a documentação entregue tem natureza jurídica de memorial, e, ainda que contenha fatos inéditos aos autos, não tem como vincular o convencimento do



julgador uma vez que a unidade técnica e o MPC não tiveram condições de emitirem seu relatório e parecer, respectivamente.

Quanto às seguintes irregularidades:

- I- inconsistências no registro dos recursos vinculados à área educação;
- II- Ausência de Licitação;
- III- devolução de recursos de convênios;
- IV- descumprimento do prazo para finalização das licitações no Sistema Licitações web;
- V- contratação de pessoal,

Pontua a DFAM e MPC que o Recorrente apresenta as mesmas justificativas já analisadas anteriormente.

Apresenta justificativas apenas para as ocorrências:

- I- Assessoria de Comunicação;
- II- Serviços metalúrgicos;
- III- Débito junto à Eletrobrás.

Analisadas pela DFAM e MPC que entenderam pela permanência das irregularidades.

Assim, considerando que as documentações foram apresentadas a *posteriori*, após fase de instrução, e, diante o exposto e fundamentado, **VOTO**, corroborando com o entendimento do Ministério Público de Contas pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão nº 415/2021-SPC em todos os seus termos,



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



que julgou irregulares as contas de gestão, com condenação de multa ao gestor, no valor correspondente a 1.000 UFR- PI, com base no art.79 I e II da Lei Estadual nº5.888/09 c/c art. 206, I e II do Regimento Interno.

Teresina, 10 de fevereiro de 2022.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator